



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000103/00-16
Recurso nº 270.334 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.785 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Recorrente RONCHETTI & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, NULIDADE.

É nula a decisão que não se manifesta sobre todas as matérias relevantes trazidas aos autos pela manifestação de inconformidade, não respeitando o contraditório e preterindo o direito da ampla defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado no 1º trimestre de 2000, no valor de R\$ 9.519,40, conforme pedido de fl. 1, cumulado com pedido de compensação, convolado em declaração de compensação por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A análise prévia do pleito apurou as seguintes irregularidades (segundo o Termo de Verificação Fiscal, fls. 37 a 39):

- a) Escrituração indevida de créditos de IPI decorrentes de aquisição de produtos que não se caracterizam como insumos;
- b) Inobservância das normas relativas ao valor tributável dos produtos com a exclusão indevida dos descontos concedidos;
- c) Falta de lançamento de IPI nas saídas das mercadorias adquiridas via importação direta, classificados nos códigos 9403.70.00 e 9401.80.00;
- d) Falta de lançamento de IPI, decorrente de erro de alíquota, nas saídas de produtos fabricados (tendas e gazebo) classificados no código 6306.29.00;
- e) Lançamento indevido, em outros débitos, dos outros tributos e contribuições compensados com os créditos do IPI;
- f) Falta de estorno dos créditos objetos dos pedidos de ressarcimentos, nas datas das respectivas formalizações dos processos administrativos;
- g) Compensação de débitos de IPI com créditos posteriores, dentro do trimestre;
- h) Créditos indevidos, sujeito a glosa, por não se caracterizarem com insumos, de acordo com o artigo 11 da Lei nº. 9779, de 1999, e IN-SRF nº 33, de 1999.

Em face dessas constatações, a escrita fiscal do contribuinte foi reconstituída (Demonstrativo de fls. 40 a 43), resultando em glosa no valor de R\$ 7.186,38 e lançamento de ofício de diferenças de imposto não-lançado, objeto do processo administrativo fiscal nº 10825.002000/2002-74. O Despacho Decisório Saort de fls. 47 a 49 autorizou o ressarcimento de tão-somente R\$ 2.333,02.

Sobreveio reclamação. A 2ª Turma da DRJ/RPO resolveu converter o julgamento da Manifestação de Inconformidade em diligência, com retorno do processo à autoridade fiscal de jurisdição sobre o contribuinte para que se recalculasse o valor a ser ressarcido, considerando o resultado do julgamento em primeira instância administrativa do lançamento de ofício objeto do processo 10825.002000/2002-74 (Acórdão DRJ/RPO-2ª Turma nº 9.520, de 19 de outubro de 2005), tudo nos termos da RESOLUÇÃO DRJ/RPO Nº 439, fls. 179 e 180. Refeita a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte (demonstrativo de fls. 181 a 183), reconheceu-se o direito ao ressarcimento adicional de R\$ 5,71, conforme despacho de fl. 184, do qual o interessado teve ciência (fl. 186, verso), mas deixou passar *in albis* o prazo que lhe foi aberto para manifestação.

Finalmente, a 2ª Turma da DRJ/RPO julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 14-19.416, de 6 de agosto de 2008, fls. 189 a 191, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2000 a 31/03/2000

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO LANÇAMENTO DE OFÍCIO
QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI*

Comprovada a procedência parcial do lançamento de ofício, deve-se reconhecer apenas o direito creditório resultante da reconstituição efetuada na escrita fiscal

Solicitação Deferida em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário (fls. 203 a 206) interposto pelo requerente acima qualificado, em 29/10/2008, por meio do qual, depois de resumir os fatos relacionados com o julgamento em primeira instância administrativa, pede reforma da decisão da 2ª Turma da DRJ/RPO.

Em síntese, argumenta que a decisão recorrida não se pronunciou sobre a alegação de que não foi considerado em seu favor o recolhimento de R\$ 5.867,96, representados pelos DARF cujas cópias se encontram nas folhas 66 e 67, o que resultaria na redução da exigência fiscal de R\$ 7.180,64, remanescendo saldo a recolher de apenas R\$ 1.312,68.

Conclui, requerendo o acolhimento do pleito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 210 a 213 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 14-19.914, de 6 de agosto de 2008.

O reclamação contra a omissão da decisão *a quo* em se pronunciar sobre a alegação de que não foi considerado o recolhimento de R\$ 5.867,96, (cód. 2172 - Cofins, efetuado em 29/11/2002), representado pelos DARF da fls. 66 e 67, é procedente. Com efeito, às fls. 70 e 71, o então manifestante argumenta:

"Verifica-se no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 38, que a Fiscalização não aceitou o crédito de R\$ 5.756,60 referente à nota fiscal nº 000986 da Cominar Com e Navegação Ltda. Esse valor foi recolhido conforme os DARFs no valor de R\$ 2.099,77 (anexo 1) e R\$ 3.768,19 (anexo 2), totalizando R\$ 5.867,96. Esse valor compõe, além do constante na nota fiscal ora referida, mais os valores destacados no Demonstrativo (anexo 3), que a Impugnante entendeu como produtos sujeitos ao IP1. Por essa razão, esse valor deve ser adicionado ao valor do ressarcimento concedido, uma vez a Fiscalização fez a sua subtração em seu demonstrativo

Mais adiante (fl. 64), resume:

Refazendo o trabalho fiscal, este é o crédito a que a Impugnante tem direito

<i>Histórico</i>	<i>valor — R\$</i>
------------------	--------------------

<i>Crédito concedido pela Fiscalização</i>	<i>2.333,02</i>
<i>Valor recolhido — Darf (anexo 1)</i>	<i>2.099,77</i>
<i>Valor recolhido — Darf (anexo 2)</i>	<i>3.768,19</i>
<i>Débitos apurados p/Fiscalização - impugnado</i>	<i>1.925,17</i>
TOTAL	10.126,15

O Acórdão DRJ-RPO nº 14-19.914, tanto no relatório quanto no voto, passa ao largo da questão, cerceando, neste particular aspecto, o direito de defesa e ofendendo o princípio do contraditório. Em casos semelhantes, tem sido essa a posição adotada pelo antigo Conselho de Contribuintes, conforme decisórios abaixo transcritos:

"Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/2003

Ementa: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ATOS PROCESSUAIS NULIDADE

O Acórdão recorrido, ao eximir-se de enfrentar os argumentos postos pela empresa na sua Manifestação de Inconformidade, fundamentando sua decisão como se pedido de ressarcimento de crédito de IPI tratasse o processo, quando os documentos estão a comprovar tratar de mera Declaração de Compensação eletrônica baixada para tratamento manual, não respeitou o contraditório, preterindo a ampla defesa do contribuinte. Processo que se anula a partir do Acórdão recorrido, para elaboração de novo, não obstante a solução da lide esteja claramente delineada em face do julgamento doutro processo, que tratou do crédito que serviu de lastro para as compensações.

Processo anulado a partir da decisão recorrida " (Acórdão nº 203-11 714, de 24/01/2007)

"Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — NORMAS PROCESSUAIS —NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância que não enfrenta os argumentos da impugnação e mantém o lançamento por outros fundamentos, diversos dos que embasaram o auto de infração " (Acórdão nº 105-16 137, de 08/11/2006)

Não se alegue que o contribuinte foi capaz de se defender adequadamente uma vez que sem que a decisão tenha se pronunciado a respeito de determinada matéria, não há como prever se a defesa apresentada está a contento. Houve supressão de instância, o que impede que este Conselho se manifeste a respeito da matéria debatida no recurso voluntário. Há precedentes jurisprudenciais do antigo CC:

"Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA –CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70 235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação Decisão de primeira instância anulada " (Acórdão nº 106-15 271, de 26/01/2006)

"Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE É nula a decisão que, por não apreciar parte das razões

S3-TE03
FL 228

Em sendo a nulidade matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, para que não haja supressão de instância, e para que outra, em boa forma, possa ser proferida, abarcando todas as alegações da Manifestação de Inconformidade.

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI

Processo nº : 13873.000103/00-16
Interessada : RONCHETTI & CIA. LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-000.785 (fls. /).

Brasília - DF, em de de 2010.

(assinado digitalmente)
Areovaldo Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____